



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 551, DE 2007

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Proíbe a cobrança de serviços bancários para aposentados e beneficiários de programas sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3704/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a cobrança de quaisquer serviços bancários básicos prestados aos aposentados e aos pensionistas do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e beneficiários dos programas sociais do governo federal que percebam até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º. Consideram-se serviços bancários básicos :

I – abertura, movimentação e manutenção da conta de depósito à vista ou poupança;

II – uma consulta diária de saldo da conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

III – uma consulta de extrato, a cada semana, de conta à vista ou poupança em terminal eletrônico;

IV – fornecimento de até 2 (dois) cartões magnéticos para movimentação da conta;

V – fornecimento de até 20 (vinte) folhas de cheques por mês;

VI – uma transferência semanal de recursos, mediante documento de ordem de crédito, entre diferentes instituições bancárias;

Art. 4. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta casa de leis projeto que visa proibir a cobrança de serviços bancários para os aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais de acordo com o art. 2º da referida proposta.

A Previdência Social Brasileira e os Programas Sociais do governo federal são ações de transferência de renda que se colocam entre os maiores projetos de transferência de renda do mundo.

Os beneficiários destes programas são, em sua maioria, cidadãos humildes que tem nesses recursos sua maior fonte de sustento. Particularmente, para os idosos, os programas são, muitas vezes, sua única garantia de renda.

Os serviços bancários gratuitos, por sua vez, desde a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996 do Conselho Monetário Nacional – CMN, restringiram-se apenas ao fornecimento de um cartão magnético ou vinte folhas de cheques mensais.

Isso acaba onerando os cidadãos beneficiários dos referidos programas que em uma sociedade cada vez mais informatizada e financeirizada precisam possuir contas bancárias para operarem no sistema. As tarifas cobradas pelas instituições são altas em relação aos recursos recebidos, causando prejuízos aos cidadãos, reduzindo o montante transferido e prejudicando os objetivos do programa.

Diante do exposto, entendemos por oportuno garantir a gratuidade para os indivíduos mais carentes do programa e solicitamos o apoio dos nobres pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 2.303

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4., inciso IX, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1. Vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou copia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) a ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei n. 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1. A vedação a cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica aquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

Parágrafo 2. Na ocorrência das hipóteses de que trata o parágrafo 1., a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Parágrafo 3. Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observado as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2. É obrigatória à afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

Parágrafo 1. Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

Parágrafo 2. A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada a conta, devera ser claramente identificada no extrato de conferencia.

Parágrafo 3. A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao publico com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 4. A inobservância do disposto neste artigo sujeitara a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20.12.95.

Art. 3. As instituições mencionadas no art. 1. deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas. Parágrafo 1. Deve ser observado o prazo Maximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

Parágrafo 2. As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação especifica do Sistema Banco Central de Informações – SISBACEN.

Parágrafo 3. A inobservância do disposto neste artigo sujeitara a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.194, de 31.08.95.

Art. 4. Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7. Ficam revogados as Resoluções n.s 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o parágrafo único do art. 2. e o parágrafo único do art. 8. da Resolução n. 2.025, de 24.11.93, as Circulares n.s 1.230, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alíneas "f" e "h" do item 1 da Circular n. 970, de 21.11.85, e o art. 7. da Circular n. 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares n.s 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.08.95.

Brasília, 25 de julho de 1996

Gustavo Jorge Laboissiere Loyola
Presidente

FIM DO DOCUMENTO